

Processo nº 01, de 2017 - CN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

(MENSAGEM Nº 262, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 262, de 25 de julho de 2017, a Medida Provisória – MP nº 791, de 25 de julho de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

A MPV nº 791, de 2015, é composta por trinta e sete artigos, dispostos em quatro capítulos. O Capítulo I institui as competências da ANM. O Capítulo II estabelece a estrutura organizacional e define regras relativas ao funcionamento da agência reguladora criada. O Capítulo III determina as receitas da ANM. Por fim, o Capítulo IV trata das disposições finais e transitórias, definindo, entre outras coisas, que caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM, devendo seu regulamento ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida a Estrutura Regimental do órgão.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 104 emendas à MPV nº 791, de 2017.



Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 156, de 7 de julho de 2017, os Senhores Ministros do Planejamento, e de Minas e Energia explicam, em síntese, que a indústria extrativa mineral brasileira representa um segmento de grande relevância para a economia, com mais de 8.000 minas em atividade, responsáveis pela geração de cerca de 180.000 empregos diretos. Esse setor, que responde por cerca de 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto do País enfrenta, na atualidade, um cenário adverso, decorrente da diminuição do fluxo de investimentos no setor, resultado da redução das taxas de crescimento global, e da suspensão de decisões de investimento, por parte dos agentes de mercado, em razão da instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação, pelo Governo Federal, da proposta de alteração do Código de Mineração em 2013 - o chamado "Marco Regulatório da Mineração" -, que visava aumentar o controle do Estado sobre a atividade mineral. Nesse contexto, parte significativa dos investidores do setor optou por realizar seus investimentos em países jurídica e institucionalmente mais estáveis.

Aduzem os Ministros que, dado esse quadro, a necessidade de criação da ANM, como forma de modernizar institucionalmente o setor mineral, apresenta-se como elemento essencial para a retomada da credibilidade e da atratividade do setor mineral brasileiro aos investimentos privados.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.



Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 35, de 4 de agosto de 2017, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em questão. Decididamente, divergimos das conclusões da referida nota técnica, uma vez que os arts. 34 e 35 da MPV nº 791, de 2017, definem, em suma, que cabe ao Poder Executivo federal instalar a ANM por Decreto do Presidente da República, e que, enquanto não for editado tal Decreto de instalação da ANM, estaria mantida a Estrutura Regimental e Organizacional do DNPM, estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010.

A ANM não será a primeira agência reguladora a suceder um órgão, um departamento pertencente anteriormente a uma estrutura ministerial. O País possui a experiência da criação da ANATEL, da ANEEL, da ANP, da ANA, da ANAC, da ANTAQ, da ANTT, entre outras. Todas criadas em estrita observância às normas orçamentárias e financeiras vigentes. Os supracitados dispositivos da MPV em análise, evidenciam o cuidado do Poder Executivo em salvaguardar a instalação da ANM para o momento que o Poder Executivo julgar adequado, quando estarão rigorosamente atendidas todas as normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Consequentemente, com tranquilidade e absoluta convicção, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista definiu



realização das audiências públicas relacionadas a seguir, que foram registradas nos anais da Comissão, no Senado Federal, e trouxeram importantes informações para os trabalhos que resultaram no presente parecer.

1. Em 27/09/2017, às 09h:30, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Vicente Humberto Lôbo Cruz - Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

Maurício José Andrade Correia - Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

Victor Hugo Froner Bicca - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;

2. Em 03/10/2017, às 16h, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Darlan Airton Dias - Procurador-chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina;

André Elias Marques – Presidente da Associação Nacional dos Servidores do DNPM – ANSDNPM;

Naiton Alves da Gama Junior – Vice-presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências;

Pietro Mendes – Diretor Jurídico da União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais – UnaReg.

3. Em 17/10/2017, às 10h, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Marcelo Tunes - Diretor de Assuntos Minerários do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM



Luis Mauricio Ferraiuoli Azevedo - Presidente da
Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral
– ABPM

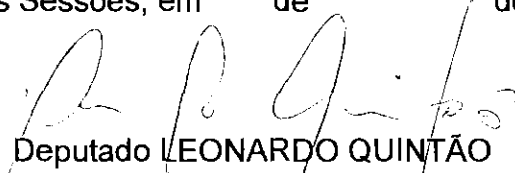
Carlos Nogueira - Representante do Instituto de
Desenvolvimento da Mineração

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 791, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Em razão de todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 791, de 2017.

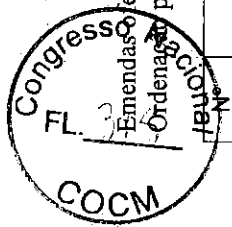
No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 791, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de número de número 1, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100 e 101 e 102 que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a profertir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordem nº 23



Fl. Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Dep. Laura Carneiro	PMDB	Altera os arts. 28 e 33 da MPV 791/2017, que tratam do preenchimento de cargos na ANM de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Consideramos justa a medida proposta em relação aos anistiados que atuam no DNPM.
2	Dep. Arthur Oliveira Maia	PPS	Acrescenta o inciso XV no art. 4º da MPV 791/2017, atribuindo à ANM competência para a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários	RE	Com fulcro no art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, X, e 216 da Carta Magna, bem como na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto nº 99.274, de 7 de junho de 1990, o Poder Executivo com a edição do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, definiu que o patrimônio espeleológico brasileiro é um ativo ambiental e deve ser protegido pelo ICMBio. Cavernas são locais onde não há minérios, apenas espaço. Consequentemente, salvo melhor juízo, seria um contra senso atribuir à ANM a gestão de espaços absolutamente desprovidos de minérios.
3	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Suprime o inciso III do caput do art. 12 da MPV 791/2017.	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
4	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da MPV 791/2017, estabelecendo que no âmbito da competência prevista no inciso XI do caput, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.	AP	Entendemos que a emenda proposta possibilita uma atuação mais segura para a fiscalização da ANM.

Legenda: Voto : AJ – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
 Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
5	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera o Parágrafo Único do art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que a sede da ANM será no Rio de Janeiro.	RE	Considerando a ampla distribuição da atividade minerária no território nacional, não vislumbramos razões de fato ou de direito que justifiquem a alteração da sede da ANM em relação ao local da sede do DNPM.
6	Dep. Padre João	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 23, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justificarem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
7	Dep. Padre João	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
8	Dep. Padre João	PT	Inclui, no caput do art. 4º da MPV 791/2017, dois novos incisos para estabelecer que compete à ANM prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
9	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB	Semelhante à Emenda nº 1, acrescenta inciso III ao art. 28 de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Idem Emenda nº 1.
10	Dep. Rubens Bueno	PPS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.	RE	Consideramos essa emenda inconstitucional, por ofender os princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que pretende alterar os requisitos para investidura em cargos de nível médio, exigindo-se formação de nível superior, porém os cargos permanecem de nível médio. É desproporcional por exigir mais, sem nada dar em troca. É não isonômica pois somente deve ser exigida formação de nível superior para a investidura em cargo de nível superior.
11	Dep. Jutahy Júnior	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
12	Dep. Bonifácio de Andrada	PSDB	Acrescenta o inciso XIX ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que se excetuam às competências da ANM as substâncias minerais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estratégica poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.	RE	O texto da emenda é impreciso e de aplicação prática inviável. Ex: Um diamante de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderia ser retirado de uma lavra a cada segundo, com autorização do poder público municipal, e essa operação estaria em perfeita harmonia com o texto proposto.
13	Dep. Gorete Pereira	PR	Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV

Legenda: Voto : AI – Aprovação Integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição

